SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003049-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Ana Alice da Silva

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos à execução nº 1501319-84.2017.8.26.0566, opostos por Ana Alice da Silva contra o Município de São Carlos, objetivando (a) a extinção da execução com fundamento na ocorrência da prescrição (b) a suspensão da execução com fundamento no parcelamento (c) a condenação do embargado em indenização por danos morais.

Impugnação oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Em consulta aos autos digitais da execução, verifiquei (a) executivo distribuído em 30.11.2017 (b) em 02.02.2018 o exequente requereu a suspensão ante o parcelamento do débito (c) em 18.05.2018 o exequente desistiu do feito (d) em 22.05.18 foi proferida sentença de extinção. Tendo em vista tal fato, julgo prejudicado o pedido de suspensão da execução com fulco no parcelamento.

Inocorreu a prescrição. O parcelamento de 2013 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), e interrompeu (não apenas suspende) o prazo prescricional, uma vez que se traduz em ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Nesse sentido, a Súm. 248 do TFR ("o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"), e a jurisprudência do STJ (REsp 1290015/MG, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012; REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 227). Tendo esse fato em conta e a circunstância de que se opera nova interrupção com o despacho do juiz que determina a citação, é manifesta a inocorrência da prescrição no caso dos autos.

Sobre o pedido indenizatório por danos morais, está comprovado que algum erro da prefeitura não contabilizou os pagamentos durante a vigência do parcelamento, o que deu ensejo a um indevido cancelamento desse parcelamento e a propositura de uma ação executiva na pendência de causa suspensiva de exigibilidade em vias de extinção com o quase pagamento integral naquele momento.

Essa circunstância acarreta danos morais indenizáveis, bem demonstrados pelo patrono da embargante em suas manifestações, em conformidade ainda com precedente do STJ: "(...) O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. (...)" (REsp 1139492/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 08/02/2011).

Sobre o valor da indenização, deve-se ponderar, para efeito de diminuí-la, que tão logo tomou conhecimento do equívoco, a fazenda municipal logrou sanar o problema e inclusive desistiu da execução. Por tal razão a indenização será fixada em R\$ 3.000,00.

Ausente, porém, litigância de má-fé da municipalidade, que embora não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expressamente e com certa evasiva, acabou por reconhecer o erro na impugnação, de modo indireto, não se tratando esse expediente linguístico de má-fé.

As verbas sucumbenciais são devidas pelo Município que promoveu execução indevidamente, na pendência de um parcelamento em regular cumprimento.

Julgo em parte prejudicados os embargos ante a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de suspensão e extinção da execução fiscal, e, na parte remanescente, acolho-os em parte para (a) rejeitar o pleito de reconhecimento da prescrição (b) acolher o pedido indenizatório para condenar o município a pagar à embargante R\$ 3.000,00, com atualização monetária pelo IPCA-E a partir da presente data, e juros moratórios equivalentes aos juros adicionais aplicados às cadernetas de poupança a partir da distribuição da execução fiscal. Como a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre a somatória do (a) valor atualizado da execução (b) valor da condenação por danos morais.

P.I.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA